

## STF ALTERA O ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET (MCI) O que muda na prática?

São Paulo, 27 de junho de 2025.

---

Em julgamento encerrado ontem (26.06.25),  
o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art.  
19 do MCI.

---

### 1) O QUE ESTAVA EM JOGO NO STF?

A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

### 2) QUEM SÃO OS PROVEDORES DE APLICAÇÃO?

Empresas que fornecem serviços por meio da Internet, como redes sociais, comércio eletrônico, marketplaces e provedores de conta de e-mail.

### 3) QUAL ERA A REGRA?

Responsabilidade civil das aplicações **somente no caso de descumprimento de ordem judicial**:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Isso não impedia os provedores de moderarem conteúdo de seus usuários extrajudicialmente.

### 4) QUAIS ERAM AS EXCEÇÕES?

Responsabilidade civil **decorrente de não atendimento de notificação extrajudicial** (somente para pornografia não autorizada e direitos autorais):

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos

ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação, deixar de promover a indisponibilização desse conteúdo.

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

## 5) O QUE MUDA COM A DECISÃO DO STF?

1. **ART. 21 PASSA A SER REGRA** (responsabilidade civil a partir do não atendimento de notificação extrajudicial), para:
  - a) **Crimes ou atos ilícitos**, em geral, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo; e
  - b) **Contas denunciadas como inautênticas**.
2. **ART. 19 AINDA PREVALECE** (responsabilidade civil somente no caso de descumprimento de ordem judicial)
  - a) **Crimes contra a honra**, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial.
  - b) **Para provedores de serviços de e-mail**;
  - c) Para provedores de aplicações cuja finalidade primordial seja a **realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz**; e
  - d) Para provedores de **serviços de mensageria instantânea** (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada).
3. **PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE**
  - a) **Anúncios e impulsionamentos pagos**; ou
  - b) **Rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs)**.

Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação, exceto se os provedores comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.

#### 4. CONTEÚDO IDÊNTICO:

Sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial (com conteúdo idêntico) deverão ser removidas independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial.

#### 5. DEVER DE CUIDADO (RESPONSABILIDADE POR FALHA SISTÊMICA)

Responsabilidade quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves, conforme rol taxativo:

- (a) condutas e atos antidemocráticos;
- (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo;
- (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação;
- (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero;
- (e) crimes praticados contra a mulher;
- (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes; e
- (g) tráfico de pessoas.

A existência de conteúdo ilícito de forma isolada não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do item acima.

#### 6. MARKETPLACES

Respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

#### 7. AUTORREGULAÇÃO

- a) Deverão editar **autorregulação** que abranja, necessariamente, **sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência** em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos; e
- b) Deverão **disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento**, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente.

#### 8. REPRESENTAÇÃO NO BRASIL

Os provedores com **atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país**, com plenos poderes para conseguirem cumprir o previsto na decisão.

## 9. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese.

## 10. DECISÃO VALE SOMENTE PARA FUTURO

Para preservar a segurança jurídica, **efeitos da decisão serão somente para o futuro.**

Houve ainda o apelo ao legislador para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais.

- Confira [aqui](#) a íntegra das teses.
- Confira [aqui](#) a opinião do sócio Rony Vainzof.

Atenciosamente,

VLK Advogados